

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 302, de 2013, de autoria do Senador Anibal Diniz, que *permite que sejam deduzidos do Imposto sobre a Renda devido os valores despendidos a título de patrocínio ou doação, no apoio direto a associações desportivas que mantenham equipe de futebol profissional nas séries C ou D do campeonato brasileiro.*

RELATORA: Senadora **ANA AMÉLIA**

I – RELATÓRIO

Encontra-se sob exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 302, de 2013, do Senador Anibal Diniz, que *permite que sejam deduzidos do Imposto sobre a Renda devido os valores despendidos a título de patrocínio ou doação, no apoio direto a associações desportivas que mantenham equipe de futebol profissional nas séries C ou D do campeonato brasileiro.*

O *caput* e o §1º do art. 1º determinam que a dedução proposta seja de até 5% por pessoa jurídica, em cada período de apuração, e de até 10% por pessoa física na Declaração de Ajuste Anual, a partir do ano-calendário de 2014 até 2018.

No § 2º do mesmo artigo, determina-se que as pessoas jurídicas não poderão deduzir os valores para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). O § 3º dita que, tampouco, as deduções excluem ou reduzem outros benefícios fiscais e deduções em vigor.

SF/13845.31648-88

O § 4º do art. 1º impede a dedução de valores destinados a patrocínio ou doação em favor de projetos que beneficiem, direta ou indiretamente, pessoa física ou jurídica vinculada ao doador ou patrocinador, enquanto o § 5º especifica quem é assim considerado:

I – a pessoa jurídica da qual o patrocinador ou o doador seja titular, administrador, gerente, acionista ou sócio, na data da operação ou nos 12 (doze) meses anteriores;

II – o cônjuge, os parentes até o terceiro grau, inclusive os afins, e os dependentes do patrocinador, do doador ou dos titulares, administradores, acionistas ou sócios de pessoa jurídica vinculada ao patrocinador ou ao doador, nos termos do inciso I deste parágrafo;

III – a pessoa jurídica coligada, controladora ou controlada, ou que tenha como titulares, administradores acionistas ou sócios alguma das pessoas a que se refere o inciso II deste parágrafo.

O art. 2º da proposição traz as definições de patrocínio e doação para os fins desta, sendo:

I – patrocínio, a transferência gratuita, em caráter definitivo, ao proponente, de numerário para a realização de projetos esportivos, com finalidade promocional e institucional de publicidade;

II – doação, a transferência gratuita, em caráter definitivo, ao proponente, de numerário, bens ou serviços para a realização de projetos esportivos, desde que não empregados em publicidade, ainda que para divulgação das atividades objeto do respectivo projeto.

Por fim, o art. 3º contém a cláusula de vigência. A lei proposta entrará em vigor no primeiro exercício financeiro subsequente ao da data de sua publicação.

Na justificação do projeto, o autor afirma que:

Por ser a modalidade esportiva mais relevante no País, o futebol não só emociona as pessoas, mas também gera milhares de empregos diretos e indiretos, impulsiona a economia, proporciona a ascensão social das classes mais carentes, afasta os jovens da

SF/13845.31648-88

SF/13845.31648-88

criminalidade, além de contribuir para a revelação de talentos esportivos que podem brilhar no Brasil e no exterior.

No entanto, as equipes profissionais, em especial as de menor porte, passam por série crise financeira, o que compromete a continuidade dos benefícios sociais e econômicos trazidos pela prática esportiva.

Após a apreciação da CE, a matéria irá à análise da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), para decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre proposições que versem a respeito de normas gerais sobre desportos, entre outros assuntos. Dessa maneira, a apreciação do PLS nº 302, de 2013, respeita a competência regimentalmente atribuída a esta Comissão.

Desta Comissão, espera-se, em particular, a análise sobre o mérito da proposição, que julgamos de grande louvor. Consideramos justo criar mecanismos de tornar mais rentáveis os clubes de futebol profissional menores, por meio do incentivo ao patrocínio e à doação.

Observamos que alguns aspectos econômicos devem ser verificados com maior acuidade, tais como a renúncia fiscal decorrente, mas acreditamos que a análise dos aspectos financeiros e fiscais incumbe à CAE.

O projeto encontra-se lavrado conforme a boa técnica legislativa. Não observamos óbices quanto à legalidade e à constitucionalidade da proposição, que também serão ainda objeto de exame mais aprofundado pela CAE.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 302, de 2013.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora


SF/13845.31648-88